

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Município de Palmitos/SC.

Concorrência nº 03/2020

**BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.729.418/0001-95, com endereço na Rua Frei Policarpo, 367, bairro São Bernardo, União da Vitória/PR, por meio de seu representante legal, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria para interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão referente à inabilitação da recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos nas inclusas Razões, que deverão ser apreciadas pela autoridade superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, facultada a reconsideração da decisão pela própria Comissão de Licitação.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

União da Vitória, 3 de fevereiro de 2021.

**Bonin Serviços e Empreendimentos EIRELI**

## RAZÕES DE RECURSO

Concorrência nº 03/2020

Objeto: Limpeza pública no perímetro urbano e rural do município.

Recorrente: Bonin Serviços e Empreendimentos LTDA

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Palmitos,

Conforme consta na “Ata de Recebimento e Abertura de Documentação”, referente à sessão pública ocorrida em 01/02/2021, a ora recorrente foi considerada inabilitada em razão da falta de apresentação “consulta consolidada de pessoa jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União”, documento exigido no item 5.4.5 do edital.

Pois bem, o item 5 do instrumento convocatório dispõe sobre os documentos de habilitação. Vejamos:

### **5. DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO**

#### **5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

5.1.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual, ou;

5.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor com suas alterações posteriores ou consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou;

5.1.3 Inscrições do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício, ou;

5.1.4. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando for o caso.

#### **5.2. REGULARIDADE FISCAL**

5.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

5.2.2. Prova de regularidade com a Fazenda Federal e a Dívida Ativa da União;

5.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;

5.2.4. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;

5.2.5. Prova de regularidade com o FGTS;

5.2.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011).

5.2.7. As certidões que não mencionarem o prazo de validade serão consideradas válidas por 30 (trinta) dias da data de emissão, salvo disposição contrária em lei ou em regulamento a respeito.

5.2.8. No que se refere à comprovação de inscrição no CNPJ, a sua atualização compreenderá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão, salvo disposição contrária em lei ou em regulamento a respeito.

5.2.9. Os documentos relativos à regularidade fiscal deverão ser do domicílio ou sede da proponente.

#### **5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

5.3.1. Registro da Proponente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

5.3.2. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando experiência da empresa de, no mínimo, dois anos nas atividades constantes neste edital.

5.3.3. Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da sede da pessoa jurídica proponente, com, no máximo, 60 dias de vigência.

**5.3.3.1.** Em se tratando de empresa com sede no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar conjuntamente duas certidões (Portal Saj e Portal Eproc), caso contrário não terá validade.

#### **5.4. DEMAIS DOCUMENTOS**

**5.4.1.** Declaração de que aceita plenamente as condições e normas expressas neste Edital e em seus anexos (Anexo IV);

**5.4.2.** Declaração de que inexistem fatos impeditivos de sua habilitação no presente processo licitatório e de que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores (Anexo V);

**5.4.3.** Declaração de que não emprega menores (Anexo III);

**5.4.4.** Declaração da proponente atestando que a mesma não possui no seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade econômica mista (Anexo VII).

**5.4.5. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes.**

**5.4.5.1. Havendo pendência/irregularidade em qualquer das certidões descritas na consulta junto ao TCU, será considerado como não apresentada, com a consequente inabilitação da empresa interessada.**

**5.4.5.2.** Em caso de impossibilidade de obtenção da consulta consolidada, cada certidão deverá ser emitida individualmente.

**5.5. A falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação.**

**5.6.** Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

**5.7.** Os documentos necessários à habilitação da proponente poderão ser apresentados em via original, por cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

De outro lado, temos a Lei nº 8.666/93, que trata da habilitação dos licitantes, exigindo, EXCLUSIVAMENTE os seguintes documentos, *in verbis*:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por

balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

Como se vê, a lei é bastante clara quanto aos documentos que podem/devem ser exigidos para habilitação das licitantes, sendo que entre esses, **não se encontra a “consulta consolidada de pessoa jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União”.**

De fato, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*, ou seja, a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é **taxativa**, configurando ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole a documentação exigida por lei.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário:

**Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos (...).** (TCU. Acórdão 991/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. DOU: 26/06/06)

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos de habilitação, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle, a exemplo de certidões ou consultas do Tribunal de Contas da União – TCU, como exige o item 5.4.5 do edital, sendo totalmente ilegal a previsão contida nos itens 5.4.5.1 e 5.5 do mesmo edital.

Desta forma a exigência contida no item 5.4.5 (consulta consolidada de pessoa jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União) e a consequência de sua não apresentação prevista no item 5.5 (inabilitação) **são ilegais**, motivo pelo qual merece reforma a decisão de inabilitação da licitante Bonin Serviços e Empreendimentos LTDA, mantendo a mesma no certame licitatório.

Isto porque, repita-se, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas deverá ater-se estritamente ao rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que outras exigências (como a que causou a inabilitação da recorrente) **não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.**

Sobre o assunto, vale citar a lição de NIEBUHR<sup>1</sup>:

**A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Portanto, é evidente que a exigência da “**consulta consolidada de pessoa jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União**” não está contemplada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, sendo assim, **ilegal**, vez que o rol de documentos elencado nestes dispositivos é taxativo.

Assim, a exigência do item 5.4.5 do edital carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública.

Ainda, tal exigência viola o disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, eis que extrapola as premissas nele contidas. Vejamos:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com efeito, a decisão de inabilitação da recorrente por falta de apresentação do documento exigido no item 5.4.5 é ilegal e, ainda mais grave, **inconstitucional**.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.

Por fim, ainda que desnecessária sua apresentação, nesta oportunidade, junta-se a anexa “consulta consolidada de pessoa jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União” em nome da licitante.

**ANTE O EXPOSTO**, pugna a recorrente pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, para que se proceda sua HABILITAÇÃO na presente licitação, permanecendo no certame, sob pena de violação à Lei nº 8.666/93, aos princípios básicos do processo licitatório, especialmente ao seu caráter competitivo, bem como violação a preceito constitucional.

Nestes Termos  
Pede deferimento.

União da Vitória, 03 de fevereiro de 2021.

**Bonin Serviços e Empreendimentos LTDA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 02/02/2021 18:59:56

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **BONIN SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
CNPJ: **04.729.418/0001-95**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE  
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**

**BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**CNPJ n. 04.729.418/0001-95**

Pelo presente instrumento, **LOIVA TEREZINHA BONIN**, brasileira, viúva, comerciante, nascida no dia 30.05.1953 no Município de Francisco Beltrão – PR, residente e domiciliada em Porto União –SC, na Rua Zalfa Yared, n. 464 – Bairro São Pedro, CEP 89400-000, portadora da Carteira de Identidade Civil, RG n. 6.776.723-3/SSP-II-PR, expedida em 24.03.1993 e CPF n. 956.008.689-87, **RESOLVE**, neste ato, **TRANSFORMAR** a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) **BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI** registrada sob o NIRE n. 41600480562 em 10.08.2016, inscrita no CNPJ n. 04.729.418/0001-95, com sede no Município de União da Vitória - PR, na Rua Frei Policarpo, n. 367, Bairro São Bernardo, CEP 84600-408, em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**, a qual se regerá pelo presente Ato Constitutivo, nos termos do Artigo n. 1052 do Código Civil Brasileiro, **observadas as alterações introduzidas pela Lei n. 13874/2019, pela IN/DREI n. 63/2019** e pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL E SEDE**

A sociedade passa a girar sob o nome empresarial de **BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** e terá sede na Rua Frei Policarpo, n. 367, Bairro São Bernardo, CEP 84600-408, União da Vitória – PR.

**CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL SOCIAL E COTAS**

O Capital Social será de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já integralizado pela única sócia LOIVA TEREZINHA BONIN, em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído:

LOIVA TEREZINHA BONIN.....	600.000 COTAS.....	R\$ 600.000,00
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL .....</b>	<b>600.000 COTAS.....</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE  
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**

**BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**CNPJ n. 04.729.418/0001-95**

**CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades econômicas:

Coleta de resíduos não-perigosos, Coleta de resíduos perigosos, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Tratamento e disposição de resíduos perigosos, Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, Limpeza em prédios e em domicílios, Atividades de limpeza, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Obras de terraplenagem, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Fabricação de produtos do refino de petróleo, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Atividades paisagísticas, Obras de alvenaria, Construção de edifícios, Construção de obras de arte especiais, Serviços de pintura de edifícios, Fabricação de estruturas metálicas, Estacionamento de veículos, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

**CLAUSULA QUARTA- ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pela única sócia **LOIVA TEREZINHA BONIN**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade.

**CLÁUSULA QUINTA - DESIMPEDIMENTO:** A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE  
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**

**BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**CNPJ n. 04.729.418/0001-95**

**CLÁUSULA SEXTA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

O início das atividades ocorreu em 09.10.2001 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

As cotas sociais são divisíveis e poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em partes à terceiros.

**CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO PATRIMONIAL**

O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser apurado o Balanço Patrimonial e demais peças contábeis em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA NONA - PROLABORE**

A única sócia poderá, se desejar, fixar uma retirada mensal a título de PROLABORE.

**CLÁUSULA DÉCIMA - PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Falecendo a única sócia, a empresa poderá continuar as suas atividades com os herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres poderá ser apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em Balanço Patrimonial especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - ENQUADRAMENTO EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE - EPP**

A sociedade se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP**, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

**ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE  
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI - EM  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL**

**BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**CNPJ n. 04.729.418/0001-95**

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ENDEREÇO DA ÚNICA SÓCIA**

O endereço residencial da única sócia, LOIVA TEREZINHA BONIN, passa a ser, na Rua Frei Policarpo, n. 367 – Bairro São Bernardo – União da Vitória – PR, CEP 84600-140.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - FILIAIS**

A sociedade poderá, a qualquer momento, abrir ou fechar filiais, em qualquer município do território brasileiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - COMARCA**

Fica eleito o Fôro da Comarca de União da Vitória - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão de qualquer outro.

E, por estar assim justo e contratada, assina o presente instrumento em uma (01) única via.

União da Vitória - PR, 02 de dezembro de 2020.

LOIVA TEREZINHA BONIN

CPF 956.008.689-87



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
95600868987	LOIVA TEREZINHA BONIN



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2020 14:33 SOB Nº 41209646521.  
PROTOCOLO: 207498199 DE 04/12/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006040411. CNPJ DA SEDE: 04729418000195.  
NIRE: 41209646521. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/12/2020.  
BONIN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)